



As Secretarias de: Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social e Infraestrutura do Município de Quixeramobim – Ce.

Senhor(a)s Secretário(a)s,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE - EIRELI - ME, participante julgada habilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP, com base no art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00.002/2017-CP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 02 de outubro de 2017.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão

As Secretarias de: Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social e Infraestrutura do Município de Quixeramobim – Ce.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

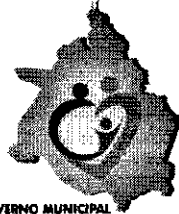
INTERESSADAS: J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE - EIRELI - ME

A Comissão Permanente de Licitação informa as Secretarias de Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social; Infraestrutura, acerca do Recurso Administrativo impetrado pelo licitante J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE - EIRELI - ME, a qual pede a reconsideração ao Secretário de Administração e Finanças de nossa decisão, com a conseqüente inabilitação da empresa MERITUS CONSULTORIA GOVERNAMENTAL LTDA no Processo Licitatório em epígrafe.

DOS FATOS

A empresa recorrente alega que a licitante MÉRITUS CONSULTORIA GOVERNAMENTAL “*encontrava-se inabilitada, por não cumprir o item 5.2.4.4 do edital*”.

Informa, ainda, que a licitante MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, manifestou-se no sentido de



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM
Cuidando bem do Coração do Ceará
Comissão de Licitação



que a recorrida não apresentou Balanço Patrimonial assinado por contador e sim por técnico em contabilidade. E ainda que a empresa "JOSE EDSON DE MELO JÚNIOR – EPP, questionou o contrato assinado do responsável técnico da recorrente, por ter a assinatura firma reconhecida ocorrida três meses após a confecção do contrato".

Ademais, a empresa MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA impetrou contrarrazões ao recurso ora combatido, alegando o que segue:

"No entanto, Douto Presidente, conforme está anexo ao pedido de licitação, há documentos que nutrem essa solicitação da cláusula acima de forma excedente, este é o caso dos documentos de Credenciamento perante o Conselho Regional de Contabilidade que apresentam, de forma clara e objetiva, a Instituição de Ensino autorizada pelo MEC que diplomou o Profissional requerido na área contábil, conforme o edital prevê."

Desta forma, segue a explanação de mérito para o caso em tela.

DO DIREITO

I - DO ALEGADO PELA EMPRESA MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.

Preliminarmente, alegou a empresa MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA que a recorrente apresentou balanço assinado por um técnico em contabilidade, descumprindo as obrigações contidas no Conselho Federal de Contabilidade.

Acerca da matéria, é cediço informar que o **Decreto Lei n.º 9.295/46** determina os critérios e mecanismos para o regular exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contadores e dos **Técnicos em Contabilidade** em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição.

Nesse sentido, o **art. 25, do Decreto Lei n.º 9.295/46** define os trabalhos técnicos de contabilidade, senão vejamos:

Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) *organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.(grifo)

Desta feita, infere-se do dispositivo alhures **não existir qualquer óbice quanto ao fato do balanço encontrar-se assinado por um técnico de**



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM
Cuidando bem do Coração do Ceará
Comissão de Licitação



contabilidade, mantendo, portanto, o entendimento desta Comissão para o item em análise.

II - DO ALEGADO PELA EMPRESA JOSÉ EDSON DE MELO JÚNIOR – EPP

Quanto ao disposto neste tópico, importa ressaltar que a empresa JOSÉ EDSON DE MELO JÚNIOR – EPP, em nenhum momento, protocolou Recurso Administrativo objetivando solidificar o disposto na ata do certame em testilha.

Outrossim, com o fito de melhor elucidar o referido questionamento, urge transcrever excerto da Ata da Concorrência Pública nº 00.002/2017-CP – Preâmbulo e Habilitação, senão vejamos:

“JOSE EDSON DE MELO JÚNIOR – EPP, questionou o contrato assinado do responsável técnico da recorrente, por ter a assinatura firma reconhecida ocorrida três meses após a confecção do contrato, tendo o ilustre presidente solicitado no prazo de 5 (cinco) dias mais elementos que comprova a contratação na data firmada no contrato, exigência essa que entendemos ilegal, por não ser o objeto do edital, pelas razões que serão detalhadamente explicadas nos fundamentos jurídicos.”

Nesse azo, em obediência ao requerido pela Presidente da Comissão desta Municipalidade, quando da interposição das razões de recursos ora combatida, a recorrente manifestou-se nos seguintes termos:

“Exigência essa que consideramos cumprida, foi devidamente apresentado contrato de prestação de



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



*serviço vigente na data de abertura do certame e regido pelas normas do código civil, que só teve o reconhecimento de firma em razão da exigência deste município, por isso foi posterior, **observar-se que não existe norma jurídica que obriga que contratos só possuam validade com reconhecimento de firma, portanto por isso a recorrente optou por reconhecer apenas agora.*** (grifo)

Nesse sentido, corroboramos com o exposto alhures, tendo em vista que o contrato de prestação de serviço apresentado cumpriu, devidamente o disposto no edital.

III - DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA

Quanto ao apontado neste tópico, importa transcrevermos a exigência editalícia, objeto da suposta pecha apontada pela recorrente quando do julgamento da habilitação da empresa MÉRITUS CONSULTORIA GOVERNAMENTAL LTDA, *in verbis*:

*5.2.4.4 A licitante deverá comprovar existência em seu quadro de, pelo menos, 01 (um) profissional com formação condizente com objeto desta licitação, comprovada por 01 (um) ou **mais certificado (s), emitido (s) por entidade de ensino autorizada pelo MEC.*** (grifo)

Nesse sentido, importa observar o disposto no art. 12 da Lei nº 9.295/46 que “cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros”, *ipsi litteris*:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifo)

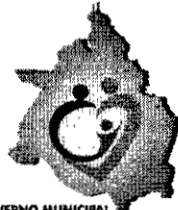
Nesse diapasão, a exigência em análise apresenta-se satisfeita e não assistiria motivos para esta comissão inabilitar uma empresa que demonstrou a devida comprovação requerida no Instrumento Convocatório.

Ora, quando o edital exige a demonstração de 01 (um) profissional com formação condizente com o objeto desta licitação, a saber, contador, entende-se que este deve possuir certificado emitido por entidade de ensino autorizado pelo MEC.

Desta feita, reforçando o entendimento aqui exposto, é mister transcrever, ainda, a **cláusula editalícia 5.2.4.3** que assim dispõe:

5.2.4.3 Comprovante de Inscrição e Regularidade do sócio/titular, junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

Nesse contexto, repise-se, a demonstração do profissional em contabilidade devidamente registrado no CRC trata-se de documento tecnicamente superior, tendo em vista que o Certificado emitido por entidade de ensino autorizada pelo MEC é condição *sine qua non* para a realização do registro no referido Conselho Profissional, considerando que só deve se



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM
Cuidando bem do Coração do Ceará
Comissão de Licitação



inscrever aquele que detém a mencionada formação e, conseqüentemente, vindo a obter a permissão para exercer a atividade.

Nesse ínterim, em respeito ao dispositivo legal, bem como ao Princípio da Razoabilidade, o documento, objeto da querela apontada pelo recorrente, já consta das demais exigências editalícias.

Por fim, convém ressaltar que a decisão da Comissão não representa simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, é necessária para a plena **satisfação** do objeto a ser satisfeito, **não assistindo, portanto, razão o alegado pelo recorrente.**

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso, com a permanência da **HABILITAÇÃO** da empresa MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL.

Assim sendo, somos pela permanência do julgamento dantes proferido.

Quixeramobim – Ce, 02 de outubro de 2017


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da CPL



Quixeramobim – Ce, 02 de outubro de 2017.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP, principalmente no tocante a permanência da habilitação da empresa MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Braule Paulino do Nascimento

Secretário(a) de Administração e Finanças